



PARECER N.º 14/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 1072 – FH/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 29 de Dezembro de 2010, a CITE recebeu da ..., S.A. (...), cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., titular da categoria profissional de técnica de tráfego e assistência em escala, na escala do Porto, bem como do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado em 06/12/2010, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “(...) Sou mãe de uma criança com 3 meses que, a partir do final da minha licença de maternidade prevista para o dia 17 de Fevereiro de 2011, terá que iniciar frequência de infantário. Os horários do referido estabelecimento não são, de maneira alguma, compatíveis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

com os meus horários ou os do meu marido, uma vez que também ele exerce funções em horários por turnos na mesma escala”.

1.2.2. “Dado isto, e porque não foi possível beneficiarmos de compatibilidade de horários ao abrigo do disposto no acordo de empresa por motivos de excesso de quota (segundo a direcção da escala), solicito uma amplitude horária entre as 10h00 e as 17h30, pois o serviço de berçário do infantário abre às 09h00 e encerra às 18h30”.

1.2.3. “Junto envio documentação que faz prova da constituição do agregado familiar e dos horários do infantário”.

1.3. Em 15 de Dezembro de 2010, a entidade empregadora apresenta à trabalhadora, os fundamentos da intenção de recusar o seu pedido de horário flexível, que, são, nomeadamente, os seguintes:

1.3.1. “(...) é intenção desta Empresa recusar o pedido de trabalho em horário flexível nas condições por si propostas, nos termos do CT Artº 57º nºs 2 e 3, e pelos fundamentos que seguidamente enunciamos”:

1.3.2. “A ... SA desenvolve actividade de assistência nos aeroportos nacionais em regime de laboração contínua, verificando-se que no particular da assistência prestada neste Aeroporto Francisco Sá Carneiro do Porto, a amplitude dessa prestação oscila entre as 04H00 e as 24H00”.

1.3.3. “A taxa de maior impacto e necessidade de recursos humanos, na nossa actividade, vulgo "pico da operação" situa-se em OPO entre as 06H00 e as 20H00”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.4.** “A rotatividade de horários e turnos entre todos os trabalhadores é também imprescindível e necessária em termos de equidade. Considerando a composição do quadro de pessoal da Escala do Porto, onde muitas jovens mães prestam serviço, especialmente na área de Check-in e Acolhimento no âmbito da Assistência em Escala, a concessão de horários com limitação de amplitude dos turnos, iria, necessariamente, sobrecarregar determinados trabalhadores em detrimento de outros, que obviamente também têm direito a uma vida familiar, com vista a garantir a cobertura necessária de recursos humanos para prestar o serviço para o qual a ... foi contratada”.
- 1.3.5.** “Como é sabido o trabalho e a base contratual utilizada com V. Exa. e a generalidade dos Técnicos de Tráfego ao nosso serviço, baseia-se num regime especial, descrito na Lei e no AE em vigor na empresa, em que a laboração por turnos é imperativa e imprescindível na assistência às aeronaves dos nossos clientes, aliás, como regulamentado também pelo INAC”.
- 1.3.6.** “Nesta conformidade, apesar das enormes dificuldades de materializar os muitos pedidos de redução ou flexibilidade de horários que nos são dirigidos, porque a empresa não quer deixar de ser sensível às questões de natureza parental e social que lhe estão associadas, disponibilizamo-nos no limite a oferecer uma flexibilidade que se situa na cobertura do "pico da operação", isto é, entre as 06H00 e as 20H00”.
- 1.4.** Em 21 de Dezembro de 2010, e recepcionada pela empresa em 24/12/2010, a trabalhadora enviou à empresa a sua apreciação sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

os fundamentos da intenção de recusa ao seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.4.1. Que, “tendo recebido em 17 de Dezembro, a vossa resposta com proposta de indeferimento ao meu pedido de trabalhar em regime de horário flexível no horário entre as 10h00 e as 17h30, vem, nos termos e para os efeitos do art.º 57 n.º 4 do Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, expor a VV. Ex^{as} o seguinte:”
- 1.4.2. Que “Sou V/colaboradora e exerço funções de TTAE na escala do Porto, no Aeroporto Francisco Sá Carneiro”.
- 1.4.3. Que “Em carta que V. Ex^a receberam em 06 de Dezembro, requeri a pratica de horário de trabalho flexível, podendo o mesmo ter inicio a partir das 10h e termo até ás 17h30, nos termos do art.º 56 do Código de Trabalho”.
- 1.4.4. Que “Esta amplitude, permite que V. Ex^{as} elaborem vários horários trabalho de acordo com as necessidades da actividade da empresa, pois que, sou trabalhadora a tempo parcial”.
- 1.4.5. Que o “pedido fundamenta-se no facto de ser mãe de um filho com três meses de idade que terá de ingressar num berçário, assim que termine a minha licença de maternidade prevista para 17/02/2011”.
- 1.4.6. Que “Acontece que, o berçário, onde obtive vaga, abre ás 9h00 e encerra ás 18h30 - conforme declaração já junta com o pedido inicial”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.7.** Que “exercendo o meu marido e pai do menor funções em horários por turnos na mesma escala e não tendo qualquer outro apoio familiar, não me é possível conformar-me com a proposta de V. Ex^{as} em exercer actividade entre as 06h00 e as 20h00”.
- 1.4.8.** Que “De facto não existe berçário que acolha crianças às 05h30, nem que mantenha actividade até às 20h30”.
- 1.4.9.** Que “E conforme já alegado não tem a ora signatária qualquer outra alternativa ou apoio familiar que colmate esta situação”.
- 1.4.10.** Que “Pois que também o cônjuge e pai do menor trabalha por turnos exercendo a sua actividade nas mesmas instalações que a signatária e lhe foi negado a compatibilidade de horários nos termos do consagrado na cláusula 27.^a do A.E”.
- 1.4.11.** "Aos trabalhadores abrangidos por este A.E. pertencentes ao mesmo agregado familiar será concedida prestação de trabalho e períodos de descanso a horas e dias afins, sempre que dessa concessão não resultem inconvenientes para o serviço”.
- 1.4.12.** Que “E foi-lhes negado esta concessão, por, no entender de VV Ex^{as}, já se ter excedido a quota disponível, senda que no A.E. não se estabelecem quotas máximas para esta concessão”.
- 1.4.13.** Que “Sentindo-se a signatária discriminada face aos demais trabalhadores que na mesma situação lhes foi concedido a possibilidade de obterem horários compatíveis ou desfasados de acordo com os seus pedidos, exactamente para poderem colmatar estas situações de horários escolares dos filhos menores, gozando, no entanto, folgas e ferias em conjunto”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.14.** Que “Por tal e face á recusa, sem qualquer fundamento, atrás descrita, viu-se obrigada a exercer o direito a trabalhar em horário flexível, de acordo com as necessidades do seu agregado familiar”.
- 1.4.15.** Acresce dizer que, os pedidos semelhantes de trabalhar em horário de trabalho flexível, formulados pelas demais trabalhadoras a exercer funções junto de VV. Ex^{as} têm sido concedidos”.
- 1.4.16.** Que “Não entendendo, o motivo da recusa, e do tratamento diferente por parte de VV Ex.^{as} de uma situação igual às já concedidas”.
- 1.4.17.** Que “Pois que, a signatária sempre foi, e continuará a ser, uma funcionária cumpridora, diligente, zelosa e obediente”.
- 1.4.18.** “E porque sensível às necessidades operacionais de VV. Ex.as, poderei aceitar um horário de trabalho flexível a exercer entre as 9h30 e as 18h, pois que assim, ainda que com grande esforço, poderia deixar e ir buscar o seu filho no limite do horário do berçário”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - “i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).”
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, devendo a decisão ser comunicada por escrito ao trabalhador no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, de acordo com o n.º 3 do referido preceito legal, comunicação esta a que o empregador deu seguimento.
- 2.5.** Contudo, analisado o processo *sub judice*, verifica-se que o empregador não cumpriu o estipulado no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, não remeteu o processo para apreciação desta Comissão nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.
- 2.5.1.** Com efeito, no caso em apreço, o prazo para apreciação pela trabalhadora terminou no dia 22 de Dezembro de 2010, pelo que o empregador deveria ter solicitado parecer prévio à CITE, nos termos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

da lei, até ao dia 27 de Dezembro de 2010, o que apenas veio a suceder em 29 de Dezembro de 2010.

- 2.6.** Ora, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.
- 2.7.** De salientar ainda que, de acordo com o estabelecido no n.º 10 do artigo 57.º do Código do Trabalho, constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no referido n.º 5 do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE delibera:

- 3.1.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos requeridos pela trabalhadora ..., por considerar que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos, em virtude da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.1.2.** Remeter o presente parecer à Autoridade para as Condições do Trabalho para os efeitos tidos por convenientes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 13 DE JANEIRO DE 2011**